



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 02  
B

ANAL.	PART.	CLASSE	FUNC.
197	01	21 20	Estadário

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 01/2021

**ALTERA E REVOGA OS  
DISPOSITIVOS QUE MENCIONA  
DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso XVIII, do artigo 6º e o inciso XVIII, do artigo 76, ambos da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º [...]**

[...]

**XVIII -** prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontos-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio.

[...]

**Art. 76. [...]**

[...]

**XVIII -** encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, as cópias das leis, decretos, portarias e convênios, até o dia quinze do mês subsequente à edição do ato;” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso XV do artigo 18 e o parágrafo 1º do artigo 95, todos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 08 DE MARÇO DE 2021  
“488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
72º DA EMANCIPAÇÃO”.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

0203  
B

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que **“ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

A proposta de emenda à Lei Orgânica, que ora apresentamos aos Nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, tem como finalidades:

- I - alterar o inciso XVIII do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município;
- II - alterar o inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- III - revogar o parágrafo 1º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- IV - revogar o inciso XV do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;

O inciso XV, do artigo 18, da Lei orgânica, reza que **“Art. 18.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: [...]; **XV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; [...]”

Segundo Hely Lopes Meirelles, “os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. Desta forma, a intromissão do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Fl. 04  
B

legislativo no exercício das competências do executivo está configurando a submissão de um poder ao outro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008).”

O STF embasado no princípio da separação e independência dos poderes vem rejeitando a interferência legislativa nas funções típicas do Poder Executivo.

O tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 2011.052191-7 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou a ADI por meio de seu Órgão Especial. Segundo o Relator, Desembargador Newton Trisotto, “preceptivo legal que atribui competência exclusiva à Câmara de Vereadores para resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, não se compadece com o poder de fiscalização *a posteriori* que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo”.

O Acórdão segue no sentido jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que nos autos da ADI nº 770 (01.07.2002), Relatora Ministra Ellen Gracie, assim se pronunciou sobre o assunto:

“A presente ação merece prosperar. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais e Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, assim decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento de *mérito da ADI nº 676/RJ*, Rel. Min. Carlos Velloso:

*‘Constitucional. Convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado. Aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade.*

*I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.*

*II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

*III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ‘.’.”*

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 não obriga aos entes federativos municipais à autorização do Poder Legislativo local para celebrar convênios ou firmar acordos congêneres. O § 2º do artigo 166 da aludida lei dispõe:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Fla 05  
B

“Art. 166. [...]”

[...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.”

A obrigação de informar a Câmara Municipal sobre a existência de convênio possui o condão de auxiliar esta na sua função de fiscalização das despesas realizadas pelo Poder Executivo. Caso contrário, existirá uma submissão de um poder ao outro, que é vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, objetivando o atendimento ao preconizado na legislação federal referenciada, apresenta-se a proposta de emenda ao inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, com a obrigação de encaminhar à Câmara cópias dos convênios assinados.

Postos os argumentos, acima alinhavados, encarecemos apreciação e deliberação dos nobres Edis do Colendo Poder Legislativo do Município de Cubatão para que, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade que devem reger o trato da coisa pública, na forma regimental, apreciem, deliberem e ao final aprovem a presente Proposta de emenda à Lei Orgânica, em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, pois desta aprovação resultarão efeitos positivos aos cidadãos.

Cubatão, 08 de março de 2021.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal